TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo TC 025.587/2011-0 (com 25 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Planejamento, Orçamentário e Financeiro do Ministério da Defesa - Deorf, em desfavor do sr. Nadelson de Carvalho, ex-prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO (gestão 2009/2012), em razão de não ter comprovado a execução do objeto e de não ter apresentado a prestação de contas referentes ao Convênio 390-PCN/2007, Siafi 602024, firmado entre o referido município e o Departamento de Administração Interna do Ministério da Defesa – Deadi, que teve por objeto custear a aquisição de equipamentos agrícolas.

Conforme disposto no item 5 do Termo Simplificado de Convênio (peça 10, pp. 19/21), foram previstos R$ 85.833,00 para a execução do objeto, sendo R$ 2.574,99 o valor da contrapartida e R$ 83.258,01 recursos do concedente, os quais foram transferidos em parcela única, mediante a ordem bancária 2009OB803003, emitida em 12.6.2009 (peça 10, p. 220).

O ajuste vigeu no período de 29.12.2007 a 31.3.2010, com prazo para a apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o fim do prazo de execução, conforme item 5 do Termo Simplificado de Convênio, alterado pelo Despacho à peça 10, p. 255.

Somente em maio de 2011, depois de diversas vezes notificado, o responsável encaminhou a prestação de contas (peça 13, pp. 13/236, e peça 14, pp. 3/24).

Efetuadas as análises, o órgão concedente impugnou o montante de R$ 66.431,46, em virtude da não disponibilização da contrapartida pactuada, da não restituição do saldo final (incluindo rendimentos financeiros) e da glosa da Nota Fiscal 005.636, a qual fora emitida após o término da vigência do convênio (peça 14, pp. 85/6).

No âmbito do TCU, foi promovida a citação do sr. Nadelson de Carvalho, nos seguintes termos (peça 19):

> Valor original do débito: R$ 75.796,54
> Data da ocorrência: 31.3.2010
> O débito decorre da não restituição dos recursos federais transferidos não utilizados e do resultado da aplicação financeira do Convênio 390/PCN/2007 (Siafi n.º 602024), o que caracteriza infração ao art. 21, § 6º, da Instrução Normativa – STN 1/1997.
> A resposta apresentada deverá, ainda, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, oferecer razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias, para a ocorrência descrita a seguir:
> Realização de saques em espécie à conta corrente mantenedora dos recursos federais transferidos por meio do Convênio n.º 390/PCN/2007 (Siafi 602024).

A resposta do ex-prefeito (peça 21) foi devidamente analisada pela unidade técnica, que, ao final, propôs, em pareceres coincidentes (peças 23 a 25):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51926188.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

"a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Nadelson de Carvalho, CPF 281.121.059-87, na condição de prefeito de Novo Horizonte do Oeste/RO, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
75.796,54	12/6/2009

Valor atualizado até 23/7/2014 : R$ 133.175,55 (cf. peça 22)

b) aplicar ao Sr. Nadelson de Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis".

II

O Ministério Público aquiesce, no essencial, à proposta da unidade técnica.

Com base na prestação de contas intempestivamente apresentada, não se pode inferir a regular execução do convênio.

Analisando-se os extratos da conta, verifica-se que ocorreram duas transferências bancárias em relação às quais não é possível verificar sua destinação final, nos valores de R$ 30.000,00 e R$ 50.000,00 (peça 14, p. 13).

Tal prática descumpriu o mandamento do art. 10, §§ 1º e 3º, II, do Decreto 6.170/2007, que dispõe que os pagamentos à conta dos recursos recebidos da União devem ser feitos mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51926188.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos termos da jurisprudência dessa Corte, essa situação já é bastante para caracterizar o débito, independentemente da execução do objeto, uma vez que não se pode estabelecer nexo de causalidade entre qualquer ação eventualmente realizada e os débitos na conta corrente.

Demonstrar a existência desse nexo faz parte do inafastável ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

> "**Acórdão 869/2012 - Primeira Câmara**
> **Sumário**
> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES.
> Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, em face da não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto avençado".

> "**Acórdão 2.190/2012 - Segunda Câmara**
> **Sumário**
> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.
> Julgam-se irregulares, com a condenação ao pagamento de débito e de multa, as contas dos responsáveis por recursos federais transferidos por meio de convênio quando não for possível comprovar o nexo causal entre os valores repassados e as despesas realizadas".

> "**Acórdão 719/2012 - Segunda Câmara**
> **Sumário**
> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS NO ÂMBITO DE PROGRAMAS FEDERAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA
> 1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas federais repassadas".

Ainda de acordo com os julgados deste Tribunal (*v.g.*, Acórdãos 982/2008 – 2ª Câmara, 1.518/2008 e 3.748/2011, ambos da 1ª Câmara, e 854/2011 – Plenário):

> "Cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua responsabilidade."

> "Em matéria de gestão de recursos públicos, o ônus da prova é invertido. Assim, para que não haja condenação em débito, deve o responsável colacionar aos autos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51926188.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

> provas convincentes e robustas de que os dispêndios obedeceram aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, entre outros."
>
> "Prestação de contas é procedimento formal, a cargo do gestor, inteiramente previsto na legislação em vigor. Opera mediante a apresentação de documentos pré-constituídos, comprobatórios da pertinência e da eficácia da aplicação dos recursos públicos. (...)
> Incumbe exclusivamente ao gestor a apresentação dos documentos, previstos na legislação e no instrumento do convênio, por ele assinado, constitutivos da prestação de contas."
>
> "1. O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos recebidos compete ao gestor que, por meio de documentação consistente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.
> 2. A comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos deve se dar por meio de elementos probatórios robustos e coerentes entre si e que guardem efetiva correspondência com a realidade fática (...)."

Assim, não basta ao gestor dos recursos públicos demonstrar a realização das ações previstas no convênio – o que, no presente caso, ocorreu parcialmente –, cumpre também comprovar que estas foram executadas com os valores transferidos para este mister. Do contrário, nada obstaria, por exemplo, que tais ações fossem realizadas com recursos de outras fontes e as verbas federais repassadas fossem desviadas.

No caso vertente, em sede de defesa, o sr. Nadelson de Carvalho não trouxe elementos capazes de desconstituir as irregularidades que motivaram sua citação.

Dessa forma, seria o caso de condenar o ex-prefeito a restituir o montante de R$ 80.000,00.

Todavia, a citação do responsável foi realizada por valor menor, com base na seguinte sistemática apresentada pela unidade técnica em sua primeira instrução (peça 16):

> "Para calcular-se o montante a ser restituído em virtude da não utilização integral dos recursos transferidos, bem como do resultado da aplicação financeira, é necessário destacar algumas informações:
> Os recursos federais, no valor de R$ 83.258,00, foram transferidos em 12/6/2009 (peça 10, p. 220);
> Os documentos enviados pela convenente em sua PCF (peça 13, p. 14-237 e peça 14, p. 4-24) não comprovam que efetuara a contrapartida de recursos;
> Em virtude da glosa das notas fiscais 077.385, 007.386 e 005.636 (pelos motivos expostos acima), apenas o valor de R$ 11.300,00, referente à nota fiscal 077.527 de 10/2/2010 (peça 14, p. 5), deve ser considerado como utilizado para a execução do objeto. Como a União se responsabilizou por 97% dos recursos do convênio, apenas deverá suportar a quantia de R$ 10.961,00 daquele valor;
> O convênio vigorou até 31/3/2010, sendo tal data a que a convenente se via obrigada a restituir os resultados da aplicação financeira, conforme art. 7º, inciso XI, da Instrução Normativa – STN 1/1997;
> O art. 20, §1º, inciso I, da Instrução Normativa – STN 1/1997 dispõe que, quando a previsão do uso dos recursos transferidos for igual ou superior a um mês, os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51926188.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

mesmos deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial.

Com base nos dados expostos, a quantia de R$ 72.297,00 - resultado da subtração dos recursos federais transferidos pelos utilizados na execução do objeto, considerando a equação do convênio – é o total não utilizado de recursos transferidos e que deveria ter sido restituído à União em função do término do convênio.

Com relação ao valor devido a título de aplicação financeira, utilizou-se o sistema 'Calculadora do Cidadão' do Banco Central do Brasil para calculá-lo (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/jsp/index.jsp). Os valores obtidos estão expostos no quadro a seguir:

Período	Saldo Inicial (R$)	Saldo Final (R$)	Rendimento do Período (R$)
12/6/2009 a 9/2/2010	**83.258,00**	**86.380,44**	**3.122,44**
10/2/2010 a 31/3/2010	**75.419,44** [86.380,44 – 10.961,00 (97% da nf 077.527)]	**75.796,54**	**377,10**
Rendimento financeiro total em 31/3/2010			**3.499,54**

Assim, o valor de R$ 3.499,54 a título de resultado de aplicação financeira deveria ter sido restituído aos cofres federais.

CONCLUSÃO

Restou-se apurado débito histórico total de R$ 75.796,54 (em 31/03/2010), que corresponde à soma dos recursos federais não utilizados que deveriam ter sido restituídos quando da conclusão do convênio (R$ 72.297,00) e do resultado estimado da aplicação financeira (R$ 3.499,54), que também deveria ter sido restituída ao fim da vigência do ajuste. Em razão do débito apurado, cumpre realizar a citação do responsável".

Observe-se que, além do crédito dos recursos federais, foi creditada na conta específica do convênio a quantia de R$ 7.000,00, na data de 30.3.2010, mesmo dia em que foi emitida a ordem bancária relativa ao pagamento da nota fiscal 077.527 (peça 14, p. 14).

O débito, conforme última proposta da unidade técnica, deveria ser atualizado desde a data da transferência dos recursos federais, 12.6.2009. Contudo, a citação informou, para este fim, a data de 31.3.2010.

Por economia processual, não é razoável propor nova citação para tão pequenos acertos. Ademais, como já compõe o débito o valor dos rendimentos financeiros referentes ao período de 12.6.2009 a 31.3.2010 (R$ 3.499,54), mostra-se mais acertada a utilização desta última data para atualização do débito.

Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o ex-prefeito deve ser condenado pelo valor indicado na citação, atualizado a partir da data informada naquela notificação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51926188.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

III

Pelo exposto, o Ministério Público anui à proposta da unidade técnica às peças 23 a 25, sugerindo apenas que seja adotada a data de 31.3.2010 para fins de atualização do débito.

Brasília, em 18 de setembro de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51926188.